



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 5 a 11 de novembro de 2012 – Ano XIV – nº 33

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">· Prescrição da pretensão punitiva e não incidência da inelegibilidade.· Omissão no dever de prestar contas e inelegibilidade por rejeição das contas.· Aferição das causas de inelegibilidade e data do registro de candidatura.· Omissão no dever de prestar contas e ato de improbidade administrativa – 1.· Omissão no dever de prestar contas e ato de improbidade administrativa – 2.· Recontagem do prazo de inelegibilidade e mudança jurisprudencial.· Sentença criminal absolutória por falta de provas e inelegibilidade por demissão do serviço público.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	6
<ul style="list-style-type: none">· Partido novo e direito à participação na propaganda partidária.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	7
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	9
DESTAQUE	9
OUTRAS INFORMAÇÕES	17

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Prescrição da pretensão punitiva e não incidência da inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a extinção da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição retroativa, após condenação penal transitada em julgado, não atrai a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato foi processado pela prática de crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica. Com o trânsito em julgado, foi verificada a ocorrência da prescrição retroativa, calculada pela pena fixada em concreto.

Este Tribunal Superior ressaltou que, embora o processo penal tenha atribuído pena ao candidato, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva estatal e exclui todos os efeitos do crime, como se esse não tivesse existido.

Esclareceu que essa espécie de extinção da punibilidade só pode ser reconhecida após o trânsito em julgado da decisão, pois tem como parâmetro a pena definitiva a ser aplicada ao réu.

Citou, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a condenação criminal extinta pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não gera qualquer efeito ao acusado, tampouco a possibilidade de reconhecimento da reincidência.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 63-17/RN, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.](#)

Omissão no dever de prestar contas e inelegibilidade por rejeição das contas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a omissão no dever de prestar contas, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Assentou que a omissão do administrador público no dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos dentro do prazo legal é uma conduta grave que configura ato de improbidade administrativa e vício insanável, pois gera prejuízo ao município, conforme dispõe o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000.

No julgamento do REspe nº 33.292/PI, este Tribunal Superior concluiu que a prestação de contas extemporânea configura, inclusive, hipótese de crime de responsabilidade.

Assim, asseverou que a ausência de prestação de contas e, também, a omissão de informações e dados imprescindíveis à análise das contas constituem desrespeito aos deveres de legalidade e de lealdade às instituições e atentam contra os princípios da administração pública.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio asseverou que a alínea *g* prevê a inelegibilidade para os casos de rejeição de contas e não para os de omissão na prestação, e que a interpretação dada por este Tribunal Superior estaria visando à incidência do preceito de forma diversa do que está prescrito, em razão de não ser possível a rejeição de contas que nem sequer foram apresentadas.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo.

 *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 101-62/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.*

Aferição das causas de inelegibilidade e data do registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data de realização das eleições.

Definiu que fato superveniente, conforme previsto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, é aquele que ocorre depois da propositura da demanda, sobre o qual não se tinha controle, tampouco conhecimento de sua existência, como acontece nos casos em que se obtêm liminares ou antecipações de tutela que afastem provisoriamente a condenação ou o fato, ou mesmo decisão definitiva que acarrete a extinção da causa geradora da inelegibilidade. Desse modo, a eventual extinção do prazo de inelegibilidade, à data das eleições, não constitui alteração fática ou jurídica.

Essa orientação consolidou-se na Justiça Eleitoral por ser imprescindível delimitar marco antecedente às eleições para o exame das exigências da candidatura e evitar situações nas quais não se poderia, com clareza, reconhecer a aptidão do candidato.

Este Tribunal Superior ponderou, ainda, que possíveis hipóteses de configuração de inelegibilidade superveniente ou de incompatibilidade surgidas após o pedido de registro e anterior à eleição podem ser objeto de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luciana Lóssio entenderam aplicável a ressalva da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois a inelegibilidade, na espécie, findou um dia após o pedido de registro de candidatura; bem antes de a Justiça apreciá-lo.

A Ministra Luciana Lóssio invocou, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade e ponderou que o candidato teria adquirido a elegibilidade dentro do prazo legal para o registro individual se o partido não o tivesse feito, conforme disposto no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo.

 *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 380-59/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.*

Omissão no dever de prestar contas e ato de improbidade administrativa – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Nancy Andrighi, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a omissão no dever de prestar contas constitui ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, e atrai a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato omitiu-se no dever de prestar contas, quando era prefeito de município, razão pela qual as contas foram avaliadas em sede de tomada de contas especial.

A decisão do Tribunal de Contas, no que concerne à área de saúde – serviço delegado à secretária municipal de saúde por meio da descentralização –, apontou os seguintes vícios: a) ausência de comprovação de regular emprego, no SUS, de cheque no valor de R\$1.475,00; b) impropriedades na guarda e no registro de bens em estoque; e c) irregularidades em relação ao pagamento de credores sem a emissão de cheques nominativos, à conta de recursos do SUS.

O Ministro Arnaldo Versiani apontou que houve lesão ao Erário comprovada pela imputação de débito, ainda que de valor pequeno.

Acompanharam a divergência as Ministras Laurita Vaz, Luciana Lóssio e Cármen Lúcia e o Ministro Arnaldo Versiani.

Omissão no dever de prestar contas e ato de improbidade administrativa – 2.

O Ministro Dias Toffoli, relator originário, ficou vencido, pois concluiu pela inexistência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito por parte do candidato.

Ressaltou, inicialmente, que a delegação de competência aos secretários municipais pelo chefe do Poder Executivo local não exclui a sua responsabilidade como ordenador de despesas.

Ponderou, entretanto, que a utilização irregular de recursos foi de valor insuficiente para conferir ao candidato proveito pessoal.

No ponto, asseverou que este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de que a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e que geram benefício pessoal.

Registrou que as inelegibilidades devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que nem toda infração de cunho administrativo produz efeitos na seara eleitoral.

O Ministro Marco Aurélio, também vencido, mas por fundamento diverso, asseverou que, para a incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, exige-se o elemento subjetivo do dolo e, na espécie, verificou-se a culpa *in eligendo*, pois a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas deu-se, no campo da solidariedade, pela atuação incorreta da secretária municipal de saúde.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 17-63/PA, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 8.11.2012.](#)

Recontagem do prazo de inelegibilidade e mudança jurisprudencial.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que nas hipóteses em que a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 foi suspensa, pela simples propositura de ação anulatória, o prazo de inelegibilidade – atualmente de oito anos – volta a fluir a partir de 24.8.2006, data em que este Tribunal Superior alterou seu entendimento para exigir a obtenção de liminar ou tutela antecipada para suspensão da decisão de rejeição de contas.

Na espécie em foco, o candidato teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decisões de 1999 e 2003 e ajuizou ação anulatória para desconstituí-las, na época em que a mera propositura da ação suspendia a contagem do prazo de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, conforme a Súmula-TSE nº 1.

No julgamento do RO nº 912, em 24.8.2006, este Tribunal Superior alterou sua jurisprudência, passando a exigir liminar ou tutela antecipada para a suspensão da decisão que desaprove as contas. Sendo assim, a partir dessa data, por inexistir provimento liminar na espécie, o prazo voltou a ser contado pelo tempo que faltava.

No ponto, o Plenário consignou ser possível a aplicação desse novo entendimento ao caso, pois alteração jurisprudencial não constitui ofensa ao direito subjetivo da parte.

Esclareceu, ainda, que a nova jurisprudência se consolidou com a entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa, que, alterando a redação da alínea *g*, passou a exigir a suspensão ou anulação da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio afirmou não ser aplicável a Súmula-TSE nº 1, pois este Tribunal Superior não atua no campo legiferante. Assim, entendeu ser correta a decisão do Tribunal Regional e concluiu que, em razão de inexistir provimento liminar, não houve a suspensão da inelegibilidade do candidato.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso do Ministério Público Eleitoral e, por maioria, desproveu parcialmente o recurso da Coligação São Gotardo no Rumo Certo.



[Recurso Especial Eleitoral nº 139-77/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.](#)

Sentença criminal absolutória por falta de provas e inelegibilidade por demissão do serviço público.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a demissão do serviço público resultante de processo administrativo disciplinar faz incidir a inelegibilidade prevista na alínea *o* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que o fato que lhe deu causa tenha sido objeto de procedimento criminal que resultou na absolvição por insuficiência de provas da materialidade do delito, conforme o art. 368, inciso II, do Código de Processo Penal.

Explicitou que a decisão na seara criminal não tem o condão de derogar a penalidade atribuída pelo procedimento administrativo, em razão da absolvição ter decorrido da falta de provas da materialidade do fato, e não da comprovação da inexistência do fato (inciso I do art. 368 do Código de Processo Penal).

Esclareceu que a falta de provas da existência dos fatos difere da prova da inexistência do fato, pois a primeira ocorre quando não há elementos suficientes que demonstrem a materialidade do delito, e a segunda, quando há prova indubitável de que o fato não ocorreu.

Destacou que, como o juízo criminal analisa de forma ampla e exauriente a autoria e materialidade dos delitos, a decisão proferida no sentido de que o fato não ocorreu impede qualquer outro juízo que tenha conclusão divergente.

Nesse sentido, citou o art. 66 do Código de Processo Penal, que permite ao juízo cível analisar os danos decorrentes do delito somente se a absolvição não tiver sido dada pelo reconhecimento da inexistência material do fato.

Mencionou, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a absolvição na seara criminal interfere no resultado do processo administrativo disciplinar apenas quando for reconhecida a efetiva inexistência do fato ou da autoria (art. 126 da Lei nº 8.112/1990).

Dessa forma, como a decisão de demissão resultante do processo administrativo disciplinar não fora reformada administrativa ou judicialmente, este Tribunal Superior conclui pela incidência da inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 279-94/MT, rel. Min. Dias Toffoli, em 6.11.2012.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Partido novo e direito à participação na propaganda partidária.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido do Partido Social Democrático (PSD), concedendo-lhe o tempo de dez minutos para a veiculação da propaganda partidária em bloco, nos termos do art. 3º, inciso II, da Res.-TSE nº 20.034/1997, no dia 14.3.2013, ou em outra data, mediante disponibilidade.

A Res.-TSE nº 20.034/1997, que dispõe sobre o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, estabelece nos incisos I e II do art. 3º:

- I – ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096/1995, art. 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):
 - a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;
 - b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II – ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/1995, art. 56, inciso III).

Na espécie vertente, o PSD, criado no transcurso da atual legislatura e com 51 deputados federais filiados, requereu o deferimento das inserções nacionais previstas nos incisos I e II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.037/1997.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.430, assentou que seria assegurado aos partidos novos, criados após a realização das eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso à propaganda eleitoral.

Com fundamento nesse precedente, este Tribunal Superior estabeleceu que o PSD, embora seja um partido novo, tem tratamento similar ao de partido que tenha participado do pleito eleitoral anterior e elegido parlamentares para a Câmara dos Deputados.

No entanto, ressaltou que, para ter direito às inserções previstas no inciso I do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034/1997, seria necessário que a agremiação tivesse participado de dois pleitos seguidos, o que não foi o caso.

Dessa forma, concluiu que o PSD faz jus somente a um programa anual, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Res.-TSE nº 20.034/1997.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido.



Propaganda Partidária nº 14-58/DF, rel. Min. Dias Toffoli, em 6.11.2012.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	6.11.2012	96
	8.11.2012	155
Administrativa	6.11.2012	2
	8.11.2012	5

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.578/SE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Propaganda eleitoral extemporânea.

O prazo para a interposição de recurso contra sentença proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral – que tem como fundamento as práticas de abuso de poder e de propaganda eleitoral antecipada – é de três dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

DJE de 9.11.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9-28/ES

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.

2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.

Agravo regimental não provido.

DJE de 7.11.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2427-55/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de perda de cargo eletivo. Prazo. Termo inicial.

– A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, é a da primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral.

Agravo não provido.

DJE de 7.11.2012.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2745-56/RR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

– Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

DJE de 9.11.2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 3098-87/RS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. MULTA. INCIDÊNCIA. PROVIDO.

1. Na dicção do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.

2. No caso concreto, é proporcional e razoável a cominação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso, porquanto a doação efetuada não se revestiu de gravidade que justifique sanções mais severas.

3. Recurso Especial provido.

DJE de 7.11.2012.

Noticiado no informativo nº 29/2012.

Acórdãos publicados no DJE: 12.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA, 16.11.2012

a. Data a partir da qual os Cartórios e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral e as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

b. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1593-89/AL

Relator originário: Ministro Gilson Dipp

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani

Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir.

- A ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial.

Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental e o próprio recurso especial, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno manejado por Jean Fábio Braga Cordeiro e Fernando Antônio Queiroz da Silva contra a seguinte decisão (fls. 1.040-1.045 – vol. 4):

[...]

A insurgência não reúne condições de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de AIME proposta pela Coligação A Reconstrução Continua e Cícero Cavalcante de Araújo contra Jean Fábio Braga Cordeiro e Fernando Antônio Queiroz da Silva, eleitos prefeito e vice-prefeito de São Luís de Quitunde/AL, respectivamente, a qual foi julgada procedente ante a ocorrência da conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (corrupção eleitoral), consubstanciada no transporte irregular de eleitores com a promessa de recebimento de dinheiro em troca de votos nos recorridos e na candidata à vereança Helena Braga.

Inicialmente, não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa com o argumento de que impugnaram a juntada do Inquérito Policial nº 38/2009/TRE/AL e que o juiz singular ao sanear o processo não se manifestou, tendo se pronunciado somente na audiência de instrução, ocasião em que entendeu precluso o tema, eliminando assim a possibilidade de recurso. Isso porque consta do acórdão recorrido, ao contrário do que fazem crer os recorrentes, que, no decorrer da instrução processual da ação constitucional, foi deferida a juntada do referido inquérito policial, sendo eles intimados dessa decisão, ocasião em que ficaram inertes.

Para certeza das coisas, transcrevo, no que interessa, excerto do julgado a quo que se reporta ao decidido na Ação Cautelar nº 32 (fls. 846-847 – vol. 4):

“[...]

‘[...] a análise dos autos revela que na petição inicial da AIME o autor narrou a prática de condutas ilegais praticadas pelos réus (transporte de eleitores como vantagem indevida), com suporte em inquérito policial em andamento perante a Polícia Federal, a fim de que a Justiça Eleitoral apurasse e punisse os fatos alegados, inclusive fazendo expressa menção ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Assim, no que toca ao ponto da suposta inovação no curso da instrução processual, penso que esta não existiu. Primeiro, porque a inicial da AIME trouxe em seu bojo a acusação de transporte irregular de eleitores, e indicação da classificação jurídica do fato no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, englobando todo tipo de transporte a ser confirmado no curso da instrução da lide, no intuito de provar a prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos. A apuração foi efetivada durante a instrução, sendo identificada a captação ilícita de sufrágio.

Segundo, porque consta expressamente da inicial a solicitação da juntada dos inquéritos policiais relativos a transporte de eleitores e compra de votos no município de São Luiz do Quitunde, de modo a fortalecer e embasar os fatos articulados na peça vestibular.

*Com efeito, a juntada dos inquéritos foi deferida pelo magistrado a quo, sem que houvesse qualquer impugnação tempestiva por parte dos requerentes da ação cautelar, mesmo tendo sido devidamente cientificados das decisões interlocutórias. **Inclusive a decisão saneadora do feito, após tratar das preliminares levantadas, elencou as testemunhas já ouvidas no inquérito para serem ouvidas sob o crivo do contraditório, sem também ter havido qualquer irrisignação. Note-se que apenas quando da audiência de instrução os requerentes mencionaram a ampliação da lide, o que foi afastado em face da preclusão e do interesse público existente no caso dos autos. Após, em suas alegações finais, deixaram novamente de mencionar sua irrisignação, apenas vindo a fazê-lo quando prolatada a decisão que cassou seus mandatos [...].**” (nosso o grifo)*

Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa quando a parte pode exercê-la oportunamente, como deixa claro o acórdão.

Sem razão os recorrentes também no que tange à alegação de que foram violados os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da ampliação indevida da causa de pedir da demanda. Consigna o acórdão impugnado que o pedido central da AIME diz respeito à corrupção eleitoral – oferecimento de vantagem (transporte de eleitores) com o fim de angariar votos do eleitor –, constituindo base probatória mínima para o ajuizamento da ação constitucional.

Melhor sorte não os socorre ainda quanto à alegada violação ao princípio da demanda ou ampliação da lide; primeiro, porque o pedido – cassação de mandato – não foi alterado; segundo, porque, no decorrer da instrução processual, foram apurados todos os fatos relacionados à compra de votos. Nesse particular, é pertinente destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 847 – vol. 4):

“[...] como asseverou o magistrado de 1º grau “As juntadas promovidas não caracterizam violação ao Princípio da Demanda, que impõe a correlação entre o pedido e a sentença, materializado nos preceitos normativos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Primeiramente, porque os impugnados se defenderam – até exaustivamente – dos fatos a si imputados, a despeito de hipotética e distinta qualificação jurídica que tentaram emprestar aos fatos. Ademais, é certo que para as condutas vedadas insertas no art. 41-A da lei 9.504/97 sua configuração ou não depende sempre do cotejo normativo à luz do caso concreto”.

Destaco ainda outro trecho significativo da sentença: “Por todas estas razões e fundamentos, não há que se falar em extensão da causa de pedir, inchaço na produção de provas ou alteração indevida do pedido. Há nítida certeza, por parte deste juízo, que o trâmite processual recebeu desde o início, as cautelas legais próprias, e que as provas e documentos que compõem a AIME são formalmente pertinentes e lícitas à apuração de captação de sufrágio, causa de pedir central, mormente sob a égide constitucional, além de corretamente produzidas”.

[...] a sentença recorrida não violou os limites postos na inicial, uma vez que o objeto central declinado nesta ação é a captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral) que, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, revela-se nas seguintes condutas: doar, oferecer, promover, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

É de se ressaltar que o fato narrado na exordial (transporte ilegal de eleitores) visa a dar um suporte fáctico mínimo com o escopo de viabilizar a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, posto que o comando do art. 14, § 10, da Constituição Federal, determina que a AIME deve ser instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Ao se referir a provas, o texto constitucional quer dizer indícios razoáveis da prática do ilícito eleitoral a indicar a seriedade da ação intentada, visto que a sanção prevista é por demais severa para se permitir demandas temerárias, que não apresentem fundamento aceitável.

Ao se apontar os autores da demanda que os impugnados teriam se valido do oferecimento de uma benesse com o fim de cooptar ilicitamente o voto do eleitor, eles forneceram os elementos mínimos a tornar viável o manejo da presente ação de impugnação de mandato eletivo, devendo, durante a instrução processual, apurar-se todos os fatos ocorridos no entorno do transporte ilegal oferecidos aos eleitores na eleição municipal em São Luiz do Quintunde, tanto em relação às caminhonete toyotas quanto aos ônibus, que possam revelar a prática de ilícitos eleitorais tendentes a comprometer a lisura do pleito.

Isso significa dizer que é dever da Justiça Eleitoral, na hipótese em exame, averiguar o narrado transporte ilegal (suposta vantagem [sic] oferecida com o fim de obter o voto) e todos os fatos que com ele se relacionam a fim de verificar, ou não, o cometimento de condutas ilegais que ofendam o livre exercício do voto. O interesse público assim requer.

[...]”.

Ressalto que mesmo que fosse o caso de eventual invalidade do ato processual (deferimento de juntada posterior do inquérito policial), não se decreta nulidade sem a ocorrência de prejuízo (*pás de nullité sans grief*).

No que tange ao mérito, entendeu a Corte de origem que os depoimentos testemunhais eram aptos a demonstrar, à saciedade, a oferta de vantagem pecuniária em troca de votos, constituindo prova robusta de captação ilícita de sufrágio.

Observo que o julgador, examinando a imputação de captação ilícita de sufrágio, ateu-se ao princípio do livre convencimento motivado, conforme dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, e formou sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo às circunstâncias ou fatos específicos do caso, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90. Por oportuno, confira-se excerto do voto condutor (fl. 853 – vol. 4):

“[...]”

Como se nota, os testemunhos são contundentes em apontar a existência de um esquema de compra de votos em favor dos recorrentes, capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Do contexto probatório é possível aferir que diversos eleitores, transportados irregularmente por meio de ônibus do bairro Benedito Bentes para São Luiz do Quintunde, foram aliciados com a promessa de receberem R\$ 100,00 (cem reais) em troca do voto nos candidatos Jean Cordeiro e Fernando Queiroz, e na candidata a vereadora Helena Braga, esposa do segundo e pertencente ao mesmo grupo político.

É de se destacar também que a prova testemunhal produzida demonstra, de forma cabal, que foi entregue efetivamente aos eleitores R\$ 30,00 (trinta reais), dos cem reais prometidos, o que comprova sobejamente a prática da cooptação ilícita de votos descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

[...]”

Por outro lado, a pretensão dos recorrentes de dar novo enquadramento jurídico aos fatos, apoiados no voto vencido, destacando trechos dos depoimentos testemunhais, esbarra no óbice do reexame, inadmissível nesta instância especial, conforme os enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Além disso, a matéria ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Quanto ao dissídio pretoriano, esta Corte consolidou o entendimento de que não é suficiente a mera transcrição de ementas, sem que se demonstre a semelhança fática e se realize o confronto analítico dos precedentes invocados diante da hipótese dos autos. Precedentes: AgR-REspe nº 33.191/GO, AgR-REspe nº 32.719/GO, ambos da relatoria do Ministro FERNANDO GONÇALVES e publicados na sessão de 11.12.2008.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

[...].

Nas razões do agravo interno, os agravantes reiteram os argumentos referentes ao cerceamento de defesa, quanto à impertinência da juntada do Inquérito nº 38/2009/AL, fundado em assunto alegadamente alheio ao objeto da lide, bem como à ocorrência de prejuízo.

Acrescentam que o voto vencido não deixa dúvidas sobre a ampliação da lide e alteração da causa de pedir, aduzindo não ser o caso de reexame do acervo fático-probatório, considerando que se depreende do referido voto que as provas testemunhais utilizadas como supedâneo da condenação são imprestáveis, em contradição com o entendimento da maioria. Neste ponto, defendem a possibilidade de se realizar a valoração de provas baseada nos votos vencidos.

Acrescenta que o dissídio pretoriano foi devidamente demonstrado e requerem, ao final, a reconsideração da decisão para que o recurso especial seja provido ou que seja submetido o regimental a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, de início, **não conheço do agravo interno em relação a Fernando Antônio Queiroz da Silva em razão da irregularidade na representação processual.**

Verifica-se que os advogados que subscreveram a peça recursal **não possuem procuração outorgada pelo agravante Fernando Antônio Queiroz da Silva**, tampouco há informação sobre o arquivamento do instrumento de mandato em cartório.

O substabelecimento de fls. 814 por si só não comprova a regularidade da representação processual ante a ausência de procuração originária.

Na instância especial, **é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos** (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao agravo interno de Jean Fábio Braga Cordeiro, melhor sorte não o socorre, pois simplesmente **reitera os argumentos já analisados na decisão agravada, ratificando alguns pontos, sem, contudo, trazer elemento novo apto a infirmá-la.** Incide, na espécie, a Súmula 182 do STJ.

A decisão agravada, com base na moldura fática do acórdão regional, consigna que, antes da sentença, aos recorrentes foi oportunizada pelo magistrado a possibilidade de se manifestarem acerca da juntada do Inquérito Policial nº 38/2009, ressaltando, inclusive, que os ora agravantes se quedaram inertes. Não há, pois, falar em cerceamento de defesa.

No que tange à alegação de que o voto vencido não deixa dúvidas quanto à ampliação da lide e alteração da causa de pedir e de que não é o caso de reexame do acervo fático probatório, sem razão o agravante.

A pretensão de ver prevalecer o delineamento fático em que se assentou o voto vencido do acórdão regional não encontra respaldo doutrinário ou jurisprudencial, sendo cediço, aliás, que em sede extraordinária não é possível lançar mão de tais premissas sob pena de se incorrer em reexame de prova.

Desta forma, não se sustenta a assertiva de se realizar a valoração de provas baseada em votos vencidos.

Reafirme-se que também não prospera a irrisignação no que se refere à existência de dissídio jurisprudencial. A decisão atacada consignou que a divergência não ficou evidenciada, uma vez que sua demonstração requer a transcrição dos trechos dos acórdãos apontados como paradigmas, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se mostrando como bastante a simples transcrição de ementas.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, pois os argumentos expendidos nas razões recursais não têm o condão de infirmar seus fundamentos, o que obsta a reforma pretendida.

Pelo exposto, não conheço do agravo interno em relação a Fernando Antônio Queiroz da Silva e nego-lhe provimento em relação a Jean Fábio Braga Cordeiro.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, se os colegas me permitem, eu peço vista antecipada dos autos.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, a Coligação "A Reconstrução Continua" e Cícero Cavalcante de Araújo propuseram ação de impugnação de mandato eletivo contra Jean Fábio Braga Cordeiro e Fernando Antônio Queiroz da Silva, candidatos eleitos em 2008 aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Luís do Quitunde (AL).

O Juízo Eleitoral julgou a ação procedente, por considerar comprovada corrupção, com a cassação dos respectivos mandatos e a aplicação de multa.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelos réus.

Nesta instância, o relator, Ministro Gilson Dipp, negou seguimento ao recurso especial, tendo, na sessão de 8.3.2012, votado pelo não conhecimento do agravo regimental de Fernando Antônio Queiroz da Silva e pelo não provimento do de Jean Fábio Braga Cordeiro.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

A questão que me levou a fazê-lo foi a alegação de haver sido a ação de impugnação de mandato eletivo julgada com base em causa de pedir não suscitada na inicial.

Verifico que a alegação é procedente, pois o julgamento se amparou em questão de fato ali não exposta, o que, a meu ver, acarretou ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, o único fato deduzido na inicial da ação foi o seguinte (fls. 03):

"O fato que embasa esta AIME e que clama por apuração judicial e certamente punição legal ocorreu justamente no dia 05 de outubro passado – dia da votação – quando, nas primeiras horas do amanhecer, entre 06 e 07:30 horas, antes do início dos trabalhos eleitorais, foram apreendidos 09 (nove) veículos marca Toyota, modelo Bandeirante, oriundos dos municípios pernambucanos de Caruarú e Brejo da Madre de Deus.

Tais veículos foram apreendidos pela comissão de fiscalização da Justiça Eleitoral recheados de eleitores, cerca de 15 em cada um deles (são veículos grandes, rotineiramente usados no transporte alternativo de pessoas, em cidades do agreste de Pernambuco), que estavam sendo ilegalmente transportados do entorno rural para a área urbana da circunscrição."

E assinala, ainda, a inicial que *"o móvel da AIME não é evidentemente apurar o viés penal do ilícito materializado no transporte puro e simples de eleitores, no dia da eleição, sem autorização da JE. A pretensão esposada foca-se no transporte como vantagem indevida ofertada pelos impugnados e por pessoas intrinsecamente enfronhadas em sua campanha, para captar o voto de vários eleitores, ferindo a isonomia da disputa, e seus valores juridicamente resguardados"* (fls. 04, d.o.).

A corrupção, portanto, consistiria no transporte em si dos eleitores nos citados veículos Toyota, apreendidos pela Justiça Eleitoral.

A sentença, no entanto, rejeitou expressamente a ocorrência desse fato, como se colhe deste seu trecho (fls. 652-653):

“... investigou-se o transporte clandestino de eleitores efetivamente flagrado pela comissão de fiscalização eleitoral desta 17ª Zona, em suposta infração ao art. 11, III da Lei 5.091/74.

.....

Entretanto, as pessoas ouvidas neste inquérito não foram relacionadas pelos autores como testemunhas - o que talvez pudesse fornecer valiosos elementos ao desiderato buscado. As conclusões policiais remeteram apenas ao provável cometimento do ilícito penal eleitoral de transporte clandestino de eleitores, cuja apuração e desdobramentos são autônomos em relação ao exame da captação de sufrágio ora perquirida.

Além disso, os depoimentos de: Márcia Félix da Silva, Silvano Cícero de Omena, Fabiana Maria dos Santos, José de Andrade dos Santos, José Cláudio dos Santos e de Lucineide Maria dos Santos, testemunhas relacionadas pelos impugnantes e ouvidas em juízo, sob compromisso (fls. 458 a 467), nada acrescentaram que pudessem comprovar a tese da captação ilícita de votos. Em suas narrativas, as testemunhas afirmaram desconhecer até mesmo o transporte realizado pelos carros conhecidos como ‘Toyotão’ (exceção encontrada na fala de Silvano Cícero, que mesmo assim afirma o conhecimento ‘por ouvir dizer’- fls. 460). Nenhuma delas soube informar atividade pelos impugnados ou a seu mando a não ser, quando muito, o transporte em si mesmo, sem prova de captação ilícita.”

Embora tenha rejeitado esse fato, a sentença acabou por acolher um outro, objeto de inquérito policial distinto, cuja cópia também foi remetida àquele juízo.

Como dela se extrai, relativamente a esse segundo inquérito, o *“ponto de relevo ao caso é que os declarantes afirmaram terem sido transportados de ônibus no dia 05/10/2008 e, nessa viagem, vendido seus votos por R\$ 100,00 (cem reais) para, no certame eleitoral, votarem na chapa integrada por Fernando Queiroz (tendo por candidato a Prefeito o Sr. Jean Cordeiro) e na candidata a vereadora Helena Braga, popularmente conhecida como ‘Lena Braga’”* (fls. 654).

Assim, a causa de pedir objeto da inicial, que se resumia ao transporte ilegal de eleitores por veículos Toyota, mas sem o pagamento de qualquer importância em si pelo voto, foi alterada para considerar que a corrupção se deu com a compra efetiva de votos por R\$ 100,00 (cem reais) cada por ocasião do transporte de outros eleitores por veículos diversos e em circunstâncias também diferentes.

O acórdão regional, não obstante, afastou a alteração da causa de pedir, porque, ao apontarem *“os autores da demanda que os impugnados teriam se valido do oferecimento de uma benesse com o fim de cooptar ilicitamente o voto do eleitor, eles forneceram os elementos mínimos a tornar viável o manejo da presente ação de impugnação do mandato eletivo, devendo, durante a instrução processual, apurar-se todos os fatos ocorridos no entorno do transporte ilegal oferecidos aos eleitores na eleição municipal em São Luiz do Quitunde, tanto em relação às caminhonetes toyotas quanto aos ônibus, que possam revelar a prática de ilícitos eleitorais tendentes a comprometer a lisura do pleito”* (fls. 848).

Ainda salientou que, no direito eleitoral, *“não existe o rigorismo formal do princípio da demanda, ou da inércia jurisdicional, que se revela nos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil”* (fls. 848), lembrando a regra do art. 23 da LC nº 64/90, que *“autoriza o Juiz ou Tribunal a formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegado pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”* (fls. 849).

É certo que, no direito eleitoral, não existe mesmo maior rigor quanto ao princípio da demanda, assim como o citado art. 23 realmente autoriza a formação de convicção através do exame de

fatos públicos e notórios, além de outras particularidades próprias do processo eleitoral, de natureza eminentemente investigativa.

Nada disso, porém, justifica o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo com base em causa de pedir diversa e em fato, dependente de prova, não deduzido na respectiva inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não comungo do entendimento do relator, com a devida vênia, de que *“o pedido central da AIME diz respeito à corrupção eleitoral – oferecimento de vantagem (transporte de eleitores) com o fim de angariar votos do eleitor –, constituindo base probatória mínima para o ajuizamento da ação constitucional”*.

Ainda que a base probatória possa ser mínima para o ajuizamento da ação, mesmo assim essa base probatória tem de estar relacionada com o fato objeto da inicial, não lhe podendo ser estranho.

E, no caso dos autos, a mudança da causa de pedir é mais evidente, porque a corrupção, que antes dizia respeito única e exclusivamente ao transporte de eleitores, passou a ser representada pela compra direta do voto por determinada quantia em dinheiro, o que não foi nem minimamente alegado na inicial.

A propósito, destaco do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1012):

“Assim, resta caracterizado o julgamento extra petita. In casu, não prospera a argumentação dos recorridos no sentido de que o objeto da inicial era a captação ilícita de sufrágio, devendo ser investigados quaisquer fatos relacionados a tal qualificação jurídica. Proceder-se de tal maneira representaria impor aos impugnados uma insegurança incompatível com os ditames do devido processo legal, pois poderiam ser surpreendidos, como de fato o foram, com fatos não descritos na inicial.”

Mas, ao contrário da conclusão do parecer, que opina pela anulação da sentença *“para que outra seja proferida, conforme os fatos postos na inicial”* (fls. 1012), entendo que o fato exposto na inicial já foi apreciado e decidido pelo Juízo Eleitoral, não tendo havido recurso dos interessados.

Como mencionei no início deste voto, o Juízo Eleitoral reputou não comprovada a alegada corrupção decorrente do transporte ilegal de eleitores nos veículos Toyota.

Pelo exposto, pedindo vênia ao relator, **dou provimento ao agravo regimental para, em também provendo o recurso especial, julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.** Relevo a apontada irregularidade quanto à representação processual de um dos agravantes (Fernando Antônio Queiroz da Silva), porque, a meu ver, o substabelecimento sem reservas de fls. 966 compreendeu, logicamente, ambos os agravantes, apesar da referência expressa apenas a Jean Fábio Braga Cordeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a inicial deve consignar fato e fundamento jurídico, e o réu se defende do que articulado na peça primeira da ação.

Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência do Ministro Arnaldo Versiani, provendo o recurso.

DJE de 7.11.2012.

OUTRAS INFORMAÇÕES

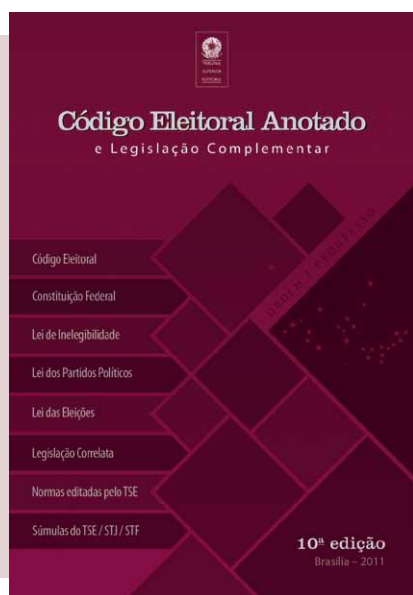


Em comemoração aos 10 anos da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE), será realizado o Congresso Democracia representativa e cidadania, nos dias 6 e 7 de dezembro.

As inscrições para o público interno já estão abertas e podem ser feitas pelo sistema de Eventos, disponível na Intranet.

O público externo poderá realizar as inscrições a partir do dia 23.11.2012 pelo endereço: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Novembro/congresso-comemorara-10-anos-da-escola-judiciaria-eleitoral-do-tse>.

Mais informações podem ser obtidas pelos ramais 7474 ou 7475.



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br